



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2204.001/2020

O Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groaíras, consoante **AUTORIZAÇÃO** da Ordenador(a) de Despesas da Secretaria da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groaíras, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **AQUISIÇÃO DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM CONFORMIDADE COM A ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 17194 DE 27 DE MARÇO DE 2020 E LEI MUNICIPAL Nº 797/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020, QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA DA CRIANÇA, DA FAMÍLIA, DO IDOSO, DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, DO DOENTE MENTAL, DA PESSOA PORTADORA DE PATOLOGIA CLÍNICA CRÔNICA, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, parte integrante deste processo administrativo, e conforme exposições a seguir:**

I- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), pela Medida Provisória n.º 926/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como pelo Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, na lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020 e na Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020 de demais legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Prefeitura Municipal de Groaíras – CNPJ 07.598.709/0001-80
Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groaíras - CE, 62.190-000
Contato: (88) 3647-1137





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos inseridos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- 1 Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;**
- 2 Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;**

Prefeitura Municipal de Groaíras - CNPJ 07.598.709/0001-80
Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groaíras - CE, 62.190-000
Contato: (88) 3547-1137



EDICÃO 2003 - 2014

unicef



3 Vigência contratual máxima de 180 (Cento e Oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima está concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela(s) autoridade(s) competente(s). Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES¹ define situação emergencial da seguinte maneira:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

[...]

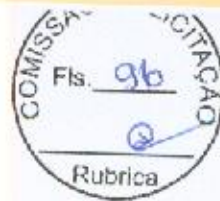
O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaquei).

Nos casos aqui tratado, tem-se que a situação que justifica a contratação/Aquisição excepcional em regime de urgência decorre da decretação de "**Situação de Emergência em Saúde**" concretizada pelos **Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), **fato notório e de conhecimento público**, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional. Tem-se que a situação

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

² *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240





emergencial e calamitosa amplamente reconhecida nas tr s esferas da Federa o (Federal, Estadual e Municipal), mormente os efeitos decorrentes da pandemia Mundial do corona virus – covid 19, que trouxe efeitos imensur veis a sa de p blica, bem como inestimados preju zos econ micos a popula o. Assim sendo, a aus ncia de aquisi o/contrata o imediata do objeto poder  causar preju zos as fam lias que se encontram em Estado de vulnerabilidade econ mica e social, em virtude das condi es socioecon micas (pobres e extremamente pobres), aliados   inseguran a alimentar precisam de suporte do poder p blico para suprir as necessidades b sicas de subsist ncia por meio de aporte de g neros de alimenta o – Cestas B sicas, fato que n o se pode aguardar, sob pena restar frustrado o interesse p blico.

Portanto, os efeitos decorrentes da pandemia Mundial (Covid -19) aliados a imprevis o de instaura o e conclus o de um procedimento licitat rio, tendo em vistas os poss veis percal os no decorrer do procedimento, fato que torna temer rio a realiza o de um procedimento licitat rio, mormente a urg ncia demandada para a presente aquisi o. N o   demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assist ncia e Desenvolvimento Social do Munic pio de Groairas, verbis:

“  bem de perceber, todavia, que nem sempre   poss vel instaurar um procedimento licitat rio, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclus o demandaria tempo, o que n o se disp e em virtude da exiguidade de prazo dispon vel e da urg ncia de atendimento, al m da verifica o de poss veis entraves ocorridos como: Impugna o de Edital, Interposi o de Recursos, dentre outros. A regra   licitar, todavia, a Lei Federal n 8.666/93 excepciona casos em que esta   dispens vel, dispensada ou inexig vel.” (destaquei)

No que tange a urg ncia da demanda aqui tratada,   salutar trazer a cola o as li es de Ant nio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“...a emerg ncia e, a nosso ver caracterizada pela inadequa o do procedimento formal licitat rio ao caso concreto. Mais especificamente: um caso   de emerg ncia quando **reclama solu o imediata**, de qual modo que a realiza o de licita o, com os prazos e formalidades que exige, pode causar preju zo   empresa (obviamente preju zo relevante) ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os ou bens, ou ainda, provocar a paralisa o ou prejudicar a regularidade de suas atividades espec ficas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*





No que concerne à justificativa da Dispensa de Licitação, não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groaíras, *In verbis*:

(...)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO:

Esta Dispensa de Licitação tem como fundamentos os termos, orientações e procedimentos relacionados à **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**, a qual foi expedida no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19). A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A presente aquisição visa a atender **DEMANDA URGENTE, IMPREVISÍVEL** em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países. De bom alvitre ressaltar que, conforme memorando (em anexo) do Almoxarifado da Secretaria competente, o município não possui disponibilidade suficiente e disponível de material/Produtos em estoque para atendimento da **NECESSIDADE EMERGENCIAL**.

Oportuno arguir, ainda, que a Administração pública de Groaíras firmou contrato com objeto igual ao em epígrafe, no dia 28 de Fevereiro de 2020, com a empresa **JACO RODRIGUES DA SILVA 03264281350**, inscrita no CNPJ nº 29.316.664/000146, vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3101.01/2020**, cujo objeto era a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DECRETO FEDERAL Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA**. Todavia, o saldo dos produtos (Cestas





Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcelino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000

gao-nete@groairas.ce.gov.br

groairas.ce.gov.br

88 3647 1103

Básicas) se esgotaram, conforme documentação em anexa ao processo.

Oportuno arguir ainda, que houve um pedido de aditivo ao contrato oriundo do procedimento acima citado (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 3101.01/2020**) de 25% do quantitativo inicial, cujo o saldo já foi quase totalmente consumido, não restando outra saída para o gestor, se não a **COMPRA URGENTE E IMEDIATA** através de dispensa de licitação, destinada a atender as necessidade de fornecimento de cesta básicas para suprir a carência da população em vulnerabilidade social. Isto posto, e diante do atual cenário Mundial Estadual e Municipal, faz-se necessário nova contratação/aquisição do objeto em epígrafe, mormente as disposições da **LEI MUNICIPAL Nº 797/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**, que " **Institui programa temporário de cestas básicas no âmbito administrativo e geográfico do Município de Groaíras e dá outras providências** " .

A contratação/Aquisição ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**. Em relação aos quantitativos pretendidos na contratação, não obstante o disposto no inciso IV, art. 4º-B, da citada Lei Federal, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, outrossim, justifica-se o quantitativo registrado nos autos com base lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020, que dispõe, em seu artigo 1º e 2º, litteris:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal administrativo e geográfico de Groaíras, o Programa de Garantia e Segurança Alimentar, denominado VIDA. Referido programa será executado pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de distribuição de cestas básicas, e **visa combater os efeitos severos diversos na economia local, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível do mesmo Município, tendo duração inicial de vigência prevista de 03 (três) meses – até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado somente uma única vez, por Lei Municipal específica sobre a matéria**

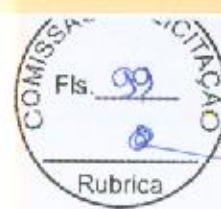
Art. 2º. O Programa VIDA irá possibilitar o **atendimento mensal de até 500 (quinhentas) famílias** residentes nos limites geográficos do Município de Groaíras, com a distribuição de até 500

Prefeitura Municipal de Groaíras – CNPJ 07.598.709/0001-80
Rua Vereador Marcelino Olavo, 770 - Centro, Groaíras - CE, 62.190-000
Contato:(88) 3647-1137



EDUCAÇÃO 2022 - 2026

unicef



(quinhentas) cestas b sicas de at  15,5 quilos (quinze quilos e quinhentas gramas), todos os benefici rios de forma devida e previamente cadastrados.

Par grafo  nico. A quantidade de fam lias atendidas e a distribui o de cestas b sicas a cada m s, n o poder  exceder o n mero definido nesta Lei (artigo 2 , caput), por m, at  aquele limite, ficar  a crit rio da conveni ncia e caixa do er rio municipal o volume de cestas a serem distribu das a cada m s, entretanto, n o podendo haver de um m s para o seguinte, a redu o do n mero de atendidos pelo Programa. (g.n)

Portanto, tendo em vista a dura o do **PROGRAMA VIDA** (03 meses), mormente a distribui o mensal de 500 (quinhentas) Cestas B sicas por m s, perfazendo o total de 1.500 (Um mil e quinhentas) Cestas B sicas pelo per odo de 03 (tr s) meses.

Oportuno trazer a colaa o, a Lei Estadual 17.194, 27 de Mar o de 2020, que disp e, em seu art. 17, litteris:

(...)

Art. 17. Decretado, no territ rio estadual, estado de calamidade p blica na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal n  101, de 2000, fica autorizada ao Estado e aos munic pios a compra emergencial de cestas b sicas para fornecimento  s fam lias em situa o de vulnerabilidade social, por dispensa de licita o com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n  8.666, de 1993 e Lei Federal n  13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exce o expressamente prevista no   10 do art. 73 da Lei n  9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o per odo de situa o de emerg ncia em sa de no  mbito do Estado do Cear .

  1  Observadas as condi es previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes p blicos dificuldade na compra das cestas b sicas, em raz o das circunst ncias excepcionais do momento, poder  ser entregue ao p blico benefici rio da respectiva a o valor em dinheiro correspondente ao pre o do referido item para fins de aquisi o direta.

  2  O disposto neste artigo aplica-se tamb m   aquisi o, durante a situa o de emerg ncia, pelo





Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas. (g. n)

*Portanto, a razão da contratação se deve ao fato que a administração municipal de Groairas está desenvolvendo esforços no sentido de melhorar o atendimento à população, destarte, promover a aquisição deste objeto com fulcro de atender ao interesse público presente na necessidade da utilização desses insumos para atender os usuários dos serviços do nosso município destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio de distribuição de cestas básicas, **visando combater os efeitos severos diversos na economia local**, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível municipal.*

Assim sendo, faz-se necessário a aquisição de cestas básicas para as famílias que se encontram em Estado de vulnerabilidade econômica e social, em virtude das condições socioeconômicas (pobres e extremamente pobres), aliados à insegurança alimentar precisam de suporte do poder público para suprir as necessidades básicas de subsistência por meio de aporte de gêneros de alimentação – Cestas Básicas. Oportuno ressaltar que a Organização Mundial de Saúde recomenda aos governantes que criem os meios para proteção social da população pobre no combate a prevenção e consequências sociais advindas do Covid - 19, destacando a orientação do isolamento social.

*Outrossim, a emergência de saúde pública reclama providência ágeis para atendimento a necessidade de aquisições urgentes para enfrentamento da pandemia, sendo então essa modalidade é a que melhor se coaduna com o planejamento institucional **RÁPIDO E URGENTE**, onde espera-se melhor atender às demandas que ora se apresentam, agilizando a aquisição de dos produtos/materiais, de modo a combater e enfrentar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.*

*É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, **a sua conclusão demandaria tempo**, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de*





prazo dispon vel e da urg ncia de atendimento, **al m da verifica o de poss veis entraves ocorridos como: Impugna o de Edital, Interposi o de Recursos, dentre outros.** A regra   licitar; todavia, a Lei Federal n 8.666/93 excepciona casos em que esta   dispens vel, dispensada ou inexig vel.

Destarte, n o se podendo aguardar maiores prazos para aquisi o dos produtos em tela, posto que se causar  preju zo incomensur vel ao munic pio, que se encontra em estado de emerg ncia, assim como todo o pa s, e ainda o interesse p blico s  ser  atendido satisfatoriamente se a Secretaria da Assist ncia e Desenvolvimento Social adquirir os materiais/produtos requisitados evitando, assim, mais sofrimento para a popula o carente.

A medida adotada pelo Poder P blico Municipal, acima descrita, segue na mesma linha das provid ncias que est o sendo empregadas pela Uni o e pelo Estado do Cear , que t m decretado situa o de emerg ncia em sa de – a Uni o em 03/02/2020 por meio da Portaria n 188/2020 do Minist rio da Sa de e o Estado do Cear  em 16/03/2020 atrav s do Decreto n 33.510. Portanto, o presente processo ser  instruido com base no art. 24, inciso IV, da Lei de Licita es, que possibilita a dispensa nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, conforme o texto que segue:

Art. 24.   dispens vel a licita o:

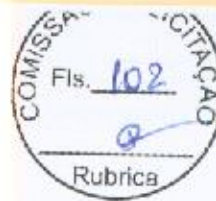
(...)

IV - nos casos de emerg ncia ou de calamidade p blica, quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluidas no prazo m ximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade, vedada a prorroga o dos respectivos contratos;

O art. 4   da Lei n 13.979, de 2020, prev  que a licita o   dispens vel nos seguintes casos, litteris:

Art. 4     dispens vel a licita o para aquisi o de bens, servi os, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da





emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

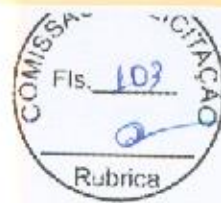
Destarte, trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma **política de saúde pública específica**, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus.

Assim sendo, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços/ou fornecimentos de itens que tenham em vista atender a demanda que não **pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário**. É uma excepcionalidade justificável pela lei, para que a Administração Pública possa realizar contratações de forma mais ágil, com a finalidade de atender às necessidades da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, que está configurada em nível nacional e mundial, neste início de 2020, de conformidade com as legislações supracitadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A referida aquisição encontra amparo legal na **Lei Federal nº 13.979/2020** (art. 4º, § 1º), pela **Medida Provisória nº 926/2020**, pelo **Decreto Federal nº 10.282/2020**, bem como pelo **Decreto nº 33.510/2020**, que instituiu **Estado de Emergência** no território do **Estado do Ceará**, e pelos **Decretos nº 06/2020** e **nº 08/2020**, que instituíram **Estado de Emergência** e estabeleceram outras providências **no âmbito do Município de Groaíras, na Lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020 e na Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020.**

Diante do exposto e no intuito de sanar as referidas necessidades, optamos pela contratação por meio da dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente





inconveniente ao interesse público, uma vez que a aquisição é emergencial e o processo licitatório é bem mais moroso.

*Destarte, encaminho a esta Comissão de compras e serviços o presente despacho, para providenciar pesquisa de preços e verificação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinado a suprir a carência acima citada. Encaminhamos em anexo, a minuta do **TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL**, para que os fornecedores tomem conhecimento dos direitos e obrigações decorrente da pretensa aquisição/contratação.*

(...)

Desnecessário reescrever tais razões fáticas, já que o(s) Ilustre(s) Ordenador(es) de Despesas expos com maestria as razões de fato que motivaram seu pedido de contratação direta. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a aquisição imediata, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, dos produtos/materiais/equipamentos de saúde ora demandados, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo coronavírus, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Não olvidemos que o município de Groaíras aprovou a **LEI MUNICIPAL Nº 797/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020**, que visa combater os efeitos severos diversos na economia local, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível municipal, o qual anexamos ao presente procedimento. Junta-se a isso, o permissivo legal previsto na legislação Estadual (Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020), que dispõe, em seu art. 17, *litteris*:

(...)

Art. 17. Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **FICA AUTORIZADA ao Estado E AOS MUNICÍPIOS A COMPRA EMERGENCIAL DE CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a suprir as





necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Observadas as condições previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas. (g. n)

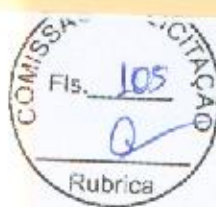
Considerando ainda o permissivo legal previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, com fundamentação legal para a demanda em tela, citamos o disposto no **art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020**, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**, no **Decreto n.º 33.510/2020**, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos **Decretos n.º 06/2020 e n.º 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, bem como no **Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93**, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, e demais normativas relativas à matéria. A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, gera a necessidade dessa compra





emergencial, pelas raz es citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licita o, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licita es.

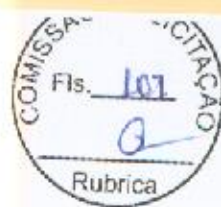
III – DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PRE O

No processo em ep grafe, verificou-se a realiza o de cota es de pre os com empresas de mesma natureza e/ou similar   natureza do objeto ora requisitado. Portanto, em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os junto a empresas (em anexo ao processo), tendo a Empresa **ITALO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ME**, inscrita no CNPJ n  08.237.250/0001-51, estabelecida na Avenida S o Jos , Centro, Groairas-CE, que apresentou seu pre o com o valor global de R\$ 115.125,00 (Cento e Quinze Mil, cento e Vinte e Cinco Reais), mormente o **MENOR PRE O** apresentado, e, em compatibilidade com os praticados no Mercado.

Destarte, atrav s de coletas de pre os, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao poss vel contratado encontram-se em conformidade com a m dia do mercado espec fico, segundo demonstrativo em anexo - **PLANILHA COMPARATIVA DE PRE OS E JUSTIFICATIVA DE PRE OS** - elaborada por servidores do Setor de Compras e Servi os do Munic pio. Assim, vale ressaltar que o pre o a ser pago encontra-se em conformidade com a m dia do mercado espec fico, e que valor global dos contratos a serem celebrados ser o conforme descri o abaixo:

ITEM	ESPECIFICA�O	UND	QUANT.	VL UNT.	VL TOTAL
01	CAF� 250G - P� DE CAF� TORRADO E MO�DO, ISENTO DE SUJIDADES. P� HOMOG�NEO, UMIDADE M�XIMO DE 6% E RES�DUO MINERAL FIXO DE NO M�XIMO 5%. CAF�INA M�NIMA DE 0,7%. EMBALAGEM 250G. TIPO TIJOLO	PCT	02	3,50	7,00
02	SAL - SAL REFINADO, IODADO, EMBALAGEM 1KG. COM PRAZO DE VALIDADE NO ATO DO RECEBIMENTO N�O INFERIOR A 180 DIAS.	KG	01	1,00	1,00
03	LEITE EM P� 200G - - INTEGRAL, INSTANT�NEO E ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, UMIDADE N�O SUPERIOR A 3,5%, PACOTE 200G	PCT	02	4,00	8,00
04	FARINHA MILHO 500G - FARINHA DE MILHO FLOCADA SELECIONADA, EMBALAGEM DE 500G	PCT	02	1,50	3,00
05	FARINHA DE MANDIOCA - SECA, FINA, BRANCA, TIPO 2 UMIDADE INFERIOR 13%, ISENTA DE SUJIDADES, EMBALAGEM 1KG	KG	02	2,95	5,90





IV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão realizadas a conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente e serão custeadas com recursos próprios e transferências voluntárias à municipalidade: 0801.08.244.0806.2.043 – Gestão de Benefícios Eventuais; Elemento de Despesas: 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário."

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, fiscal e previdenciária, conforme documentação acostada aos autos do processo.

VI - DA CARTA CONTRATO - MINUTA E TERMO DE REFERÊNCIA

A Minuta do Termo de Referência e Minuta Contratual encontram-se nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

Groairas - CE, 24 de Abril de 2020.

Wesley Rodrigues Feijão

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisca de Jesus Maciel Vasconcelos

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

